PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 931, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 5 emendas de Plenário.

A Emenda n. 1 versa sobre alteração do Código Civil para permitir participação e voto a distância em associações, fundações, sociedades e EIRELIs. Propõe também extensão do prazo para realização de assembleia e do prazo de mandato de dirigentes de organizações religiosas, associações e fundações.

A Emenda n. 2 dispõe sobre a realização de assembleias digitais em sociedades anônimas abertas e fechadas.

A Emenda n. 3 propõe a supressão do art. 11 do PLV da MPV n. 931, de 2020.

As Emendas n. 4 e 5 conferem nova redação ao art. 5 da MPV 931, de 2020 para postergar prazos de realização de assembleia até março de 2021.

II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com os Líderes Partidários, acolhemos parcialmente as Emendas n. 1, n. 4 e n. 5, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoiamento regimental e, no mérito, pela rejeição das Emendas n. 2 e 3, e pela aprovação



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ENRICO MISASI Relator

2020-



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 931, de 2020)

Dispõe sobre as assembleias e reuniões de sociedades anônimas, sociedades limitadas e sociedades cooperativas durante o exercício de 2020, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária, nos termos do disposto no caput deste artigo ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.



- § 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, *ad referendum*, assuntos urgentes de competência da assembleia geral, a qual será objeto de deliberação na primeira reunião da assembleia geral que a seguir.
- § 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.
- Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.
- Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

- Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios, a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.
- § 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.
- § 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no *caput* deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.
- Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral



ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de nove meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no *caput* deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

- Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19:
- I para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e
- II a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.
- Art. 7º As associações, fundações e demais sociedades não abarcadas pelos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

- I no que couber, a extensão, em até sete meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes;
- II o disposto no art. 5º da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020.
- Art. 8° A Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares." (NR)

Art. 9° Os arts. 121 e 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

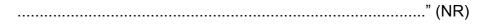
" A = 4 1 2 4

"∆rt	121	
/ \l \.	121.	

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente."

AII. 124.	 	 •••••	

- 2° A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.
- § 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.



Art. 10. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Documento eletrônico assinado por Enrico Misasi (PV/SP), através do ponto SDR_56357, na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 29, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares." (NR)

Art. 11. Ficam suspensos os efeitos decorrentes da não observância de indicadores financeiros ou de desempenho que tenham como data base de verificação qualquer data ou período de tempo compreendido entre 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, previstos em contratos ou em quaisquer instrumentos de dívida, quando resultem na obrigação de efetuar o seu pagamento de forma antecipada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente ao devedor adimplente quanto às demais obrigações previstas no instrumento de dívida e não afeta as demais obrigações contratualmente assumidas, de caráter pecuniário ou não.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ENRICO MISASI Relator

2020-

